

RP/302-126.244

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N°

: 13891.000063/99-70

SESSÃO DE

: 18 de fevereiro de 2004

ACÓRDÃO №

: 302-35.963

RECURSO Nº

: 126.244

RECORRENTE

: CERÂMICA NOVA CEREGATTI LTDA.

RECORRIDA

: DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO/DECADÊNCIA Reforma-se a decisão de primeira instância que aplica retroativamente nova interpretação (art. 2º da Lei nº 9.784/99). RECURSO PROVIDO, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA E DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À DRJ, PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, reformando-se a Decisão de Primeira Instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva, que negava provimento. Os Conselheiros Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cuco Antunes votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 18 de fevereiro de 2004

PAULO ROBERTO

Presidente em Exercício

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Relatora

Elle Ki exegates

09 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO N° : 126.244 ACÓRDÃO N° : 302-35.963

RECORRENTE : CERÂMICA NOVA CEREGATTI LTDA.

RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

A interessada, que tem como atividade principal a "Fabricação e Venda de Artigos Cerâmicos de Barro Cozido" (fls. 02) apresentou, em 30/03/99, o Pedido de Restituição/Compensação de fls. 01/04 e documentos de fls. 05 a 31, referentes ao Finsocial excedente à alíquota de 0,5%, relativo ao período de setembro de 1989 a março de 1992.

DA DECISÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Em 07/01/2000, a Delegacia da Receita Federal em Limeira/ SP, por meio da Decisão DRF LIMEIRA/SASIT Nº 035/00 (fls. 41), concluiu pela decadência do direito da contribuinte à restituição, com base no Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada da decisão da DRF em 28/01/00 (AR às fls. 45), a interessada apresentou, em 24/02/00, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de fls. 44/50, contendo os argumentos que leio em sessão, para o mais completo esclarecimento de meus I. Pares.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17 de setembro de 2001, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/ SP proferiram o Acórdão DRJ/RPO Nº 12 (fls. 53/57), assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 03/10/1989 a 09/04/1992

EMICA

RECURSO N° : 126.244 ACÓRDÃO N° : 302-35.963

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PRAZO EXTINTIVO.

O prazo para se pleitear restituição de tributo pago a maior extinguese com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção definitiva do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão proferido em 05/10/2001 (fls. 58), a interessada apresentou, em 17/10/2001, tempestivamente, o recurso de fls. 59/64, expondo os argumentos que leio em sessão, para o conhecimento dos I. Membros desta Câmara.

Às fls. 66 consta a remessa dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes e às fls. 67 o encaminhamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até a folha 68 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

Euclinegatto

É o relatório.

RECURSO N° : 126.244 ACÓRDÃO N° : 302-35.963

VOTO

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço.

O objeto deste processo refere-se a pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, excedentes à alíquota de 0,5%, apresentado por empresa regularmente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

O pleito tem como fundamento a declaração de inconstitucionalidade das Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, pelo Supremo Tribunal Federal.

A Recorrente argumenta que, reconhecendo a inconstitucionalidade e estendendo os beneficios da decisão do STF, foi editada a Medida Provisória nº 1.110/95, sendo a mesma reeditada até a data da interposição do recurso, reconhecendo-se o indébito aos contribuintes que recolheram tal exação em montante maior que o legal.

Considerando a redação do art. 17 da referida MP, conclui que tem direito à restituição pleiteada, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c o art. 74 da Lei nº 9.430/96, em montantes corrigidos monetariamente, de acordo com a Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Alega que, nos termos do art. 156, VII, do CTN, o crédito tributário se extingue pelo pagamento antecipado e pela homologação do lançamento, sendo necessária a ocorrência desses dois fatos. Assim, se o crédito tributário só foi lançado/homologado 5 anos após o fato gerador, como poderia ter sido extinto na data do pagamento, quando ainda não existia? Destaca que a única interpretação ao texto legal é de que os 5 anos previstos no inciso I do art. 168 se iniciem a partir da homologação e que, na prática, são 10 anos para que o contribuinte possa pleitear a restituição. (Transcreve em seu socorro ementa de Acórdão do STJ - fls. 61).

Salienta que, como não recorreu ao Poder Judiciário, seu direito à restituição nasceu com a publicação da Medida Provisória nº 1.110/95. Transcreve alguns Acórdãos dos Conselhos de Contribuintes que comprovam seu entendimento.

Argumenta ainda que a Constituição Federal garante a igualdade de tratamento para contribuintes que estejam na mesma situação e que vários órgãos fazendários concederam a compensação/restituição após os 5 anos tidos como prazo final para requerer o indébito.

4

REÇURSO Nº

: 126.244

ACÓRDÃO №

: 302-35.963

Destaca, por fim, que, em matéria de legislação tributária, as normas são irretroativas, conforme art. 105 do CTN, admitindo-se como exceção a retroatividade que beneficie o contribuinte ou que defina penalidade menos gravosa. Socorre-se das disposições contidas no Parecer Normativo SRF/COSIT nº 58/98.

Requer, assim, que seja reconhecido seu direito à compensação.

A matéria sub judice foi por várias vezes analisada por este Colegiado, dando origem a vários julgados.

Esta Relatora entende que o prazo decadencial referente ao direito de se pleitear a restituição/compensação de Finsocial obedece à norma contida no artigo 168 do CTN, que estabelece, *verbis*:

"Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Na hipótese destes autos, os pagamentos do Finsocial referem-se ao período de setembro de 1989 a março de 1992 e o Pedido de restituição/compensação foi apresentado em 31/03/1999.

Assim, para esta Conselheira, está evidente a ocorrência da extinção do direito de a Recorrente pleitear a restituição/compensação do mesmo Finsocial.

Contudo, outros fatos ocorridos no âmbito da Secretaria da Receita Federal levam a uma conclusão diferente sobre a matéria em questão.

Por comungar inteiramente das razões que nortearam o Voto proferido pela I. Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo com referência ao Recurso nº 125.778, Acórdão nº 302-35.863, trago a esta Colação excerto do referido Voto, adotando o entendimento exposto por aquela Julgadora:

"(...)

Não obstante, à época em que o presente pedido de restituição/compensação foi formalizado, a Secretaria da Receita

quick

4

RECURSO Nº : 126.244 ACÓRDÃO №

: 302-35.963

Federal esposava entendimento diverso, firmado por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem da decadência, no caso da majoração da alíquota do Finsocial, seria a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110/95.

Nesse passo, forçosa é a conclusão de que, no caso em tela, houve a aplicação retroativa de nova interpretação, o que não pode ser admitido, por força do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.784, de 29/01/00, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

'Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada a aplicação retroativa de nova interpretação.' (grifei)

Embora esta Conselheira esteja convicta de que a interpretação esposada no Parecer COSIT nº 58/98 - considerando a data da MP nº 1.110/95 como termo inicial para contagem da decadência - não observou os princípios da segurança jurídica e do interesse público, não se pode negar que tal entendimento esteve vigente na Secretaria da Receita Federal até a edição do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999 e, assim sendo, não há como deixar de aplicá-lo, no caso em exame - em que o pedido foi protocolado antes da adoção da nova interpretação - sob a justificativa de que, à época do respectivo julgamento pela autoridade de primeira instância, a instituição já adotava outro posicionamento.

Assim sendo, excepcionalmente no presente caso, VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE RETORNEM OS AUTOS À DRJ, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO."

qued

RECURSO № ACÓRDÃO № : 126.244 : 302-35.963

Como ressaltei, adoto as razões acima transcritas e também VOTO NO SENTIDO DE QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AFASTANDO-SE A DECADÊNCIA, E DE QUE OS AUTOS RETORNEM À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, PARA QUE ESTA SE PRONUNCIE SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2004

Elle live gats

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora